



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1029714 - MG (2025/0319916-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : YURI HENRIQUE GOMES AMADOR (PRESO)
ADVOGADOS : RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366
ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INSERÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do STF, sob o argumento de que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

2. A parte agravante sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica e inidônea, sem demonstração concreta do periculum libertatis, em afronta ao art. 312 do CPP. Argumenta que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita, além de que a quantidade de droga apreendida (96,4 gramas de maconha) não é exorbitante.

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pelo indicativo de inserção em organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade no caso concreto que justifique a superação do óbice processual da Súmula 691 do STF e a concessão de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691 do STF impede a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário, salvo em casos excepcionais, como decisões teratológicas ou desprovidas de fundamentação.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação válida, baseada na gravidade concreta da conduta, na quantidade de drogas apreendidas e no indicativo de inserção em organização criminosa, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

7. A jurisprudência admite que circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade e forma de acondicionamento de entorpecentes, podem fundamentar a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

8. Não há manifesta ilegalidade na decisão agravada que autorize a mitigação da Súmula 691 do STF, sendo prudente aguardar a análise meritória pelo Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica.

2. A prisão preventiva pode ser decretada com base na gravidade concreta da conduta, na quantidade de drogas apreendidas e no indicativo de inserção em organização criminosa, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STF, HC 95.024 /SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no RHC 174.334/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1029714 - MG (2025/0319916-0)

RELATORA : MINISTRA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : YURI HENRIQUE GOMES AMADOR (PRESO)
ADVOGADOS : RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO -
MG172366
ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INSERÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do STF, sob o argumento de que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

2. A parte agravante sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica e inidônea, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, em afronta ao art. 312 do CPP. Argumenta que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita, além de que a quantidade de droga apreendida (96,4 gramas de maconha) não é exorbitante.

3. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pelo indicativo de inserção em organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade no caso concreto que justifique a superação do óbice processual da Súmula 691 do STF e a concessão de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 691 do STF impede a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário, salvo em casos excepcionais, como decisões teratológicas ou desprovidas de fundamentação.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação válida, baseada na gravidade concreta da conduta, na quantidade de drogas apreendidas e no indicativo de inserção em organização criminosa, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

7. A jurisprudência admite que circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade e forma de acondicionamento de entorpecentes, podem fundamentar a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

8. Não há manifesta ilegalidade na decisão agravada que autorize a mitigação da Súmula 691 do STF, sendo prudente aguardar a análise meritória pelo Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* originário, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica.

2. A prisão preventiva pode ser decretada com base na gravidade concreta da conduta, na quantidade de drogas apreendidas e no indicativo de inserção em organização criminosa, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 957.245/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no RHC 174.334/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.02.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por YURI HENRIQUE GOMES AMADOR, contra decisão de fls. 34-36, que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada merece reforma, pois o caso concreto apresenta excepcionalidades que justificam a superação do óbice processual da Súmula 691 do STF. Argumenta que a prisão preventiva do agravante foi decretada com

base em fundamentação genérica e inidônea, sem a demonstração concreta do *periculum libertatis*, em afronta ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita, além de que a quantidade de droga apreendida (96,4 gramas de maconha) não é exorbitante, sendo insuficiente para justificar a medida extrema de segregação cautelar.

A parte agravante invoca precedentes desta Corte Superior, notadamente o HC nº 766.783/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, no qual foi reconhecida a ilegalidade de prisão preventiva em situação análoga, com a concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Defende que, no caso concreto, a prisão preventiva é mais gravosa do que eventual condenação, considerando a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o que resultaria em regime inicial mais brando.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada e concedida a ordem de *habeas corpus* liminarmente, com a revogação da prisão preventiva do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao julgamento do colegiado, com a concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, situação que não se apresenta, conforme consignado na decisão agravada.

A decisão que indeferiu o pedido liminar na origem assim dispôs (fls. 12-13):

Trata-se de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de Yuri Henrique Gomes Amador, preso preventivamente em 22.08.2025 pela prática, em tese, do delito compendiado no art. 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da CEAC da comarca de Belo Horizonte.

Inicialmente, narra a impetração padecer o paciente de constrangimento ilegal, consubstanciado na conversão do flagrante em preventiva quando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, tendo o d. magistrado lastreado o decreto construtivo em meras conjecturas.

Destaca a apreensão de ínfima quantidade de entorpecentes, como também as condições pessoais favoráveis ao réu, o qual dispõe de primariedade, bons antecedentes e tem 24 anos.

Aduz a probabilidade, em eventual condenação, da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, podendo até mesmo haver substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Ante o exposto, presentes os necessários fumus boni iuris e periculum in mora, requer a concessão da ordem, liminarmente, para seja revogada a prisão preventiva e, subsidiariamente seja substituída por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

Ab initio, a decisão objurgada afigura-se, ao menos em uma análise perfunctória, suficientemente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, extraíndo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo magistrado a convencê-lo da necessidade da medida extrema, especialmente considerando as circunstâncias da prisão e possível envolvimento com facção criminosa atuante na região.

Destarte, não vislumbro, em sede de cognição superficial, a presença do fumus boni iuris e periculum in mora a autorizar a concessão da liminar requerida.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 5 dias, ouvindo-se, em seguida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, redistribua-se na forma regimental.

Por sua vez, consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 23-24):

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante delito, em 22/08/2025, do flagrantado YURI HENRIQUE GOMES AMADOR, pela prática, em tese, do delito capitulado pelo artigo 33 de Lei nº 11.343/06.

Não vislumbrando ilegalidade ou irregularidade formais, presentes os requisitos legais contemplados pelos artigos 304 a 306 do CPP, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante.

Passo à imediata análise acerca da possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória ao autuado, com ou sem fiança.

No caso em tela, verifica-se que o autuado foi flagrado em situação de flagrância, com 07 porções de maconha (96,4g), R\$ 589,00, um rádio comunicador em atividade e confessou o envolvimento no delito.

De outro lado, extrai-se que trata-se da primeira prisão do autuado.

Neste ponto, residem, pois, indícios da autoria e da materialidade delitiva.

Nos termos do artigo 310 do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art.313, I, CPP), tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos dos preceitos secundários do artigo 33 da Lei de Tóxicos, que comina pena de reclusão de cinco a quinze anos.

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, sendo certo que a situação de traficância, aliada ao rádio comunicador em atividade indicam que o autuado está inserido em organização criminosa.

Diante do exposto:

I – CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO YURI HENRIQUE GOMES AMADOR, nos termos do artigo 313, do CPP.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme cediço, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, verifica-se que o decreto prisional apresenta fundamentação válida, revelada na gravidade concreta da conduta praticada pelo ora agravante, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas (96 gramas de maconha), bem como pelo indicativo de inserção em organização criminosa.

De fato, "[é] pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.).

Com efeito, a custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 174.334/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023; AgRg no RHC n. 171.320/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

É importante ressaltar que, uma vez evidenciada de forma concreta pelas instâncias inferiores a imprescindibilidade da prisão preventiva, a imposição de medidas cautelares alternativas mostra-se inadequada.

Com efeito, o Tribunal a quo não verificou de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o *writ*, os requisitos necessários à concessão da medida, entendendo, dessa forma, prudente a juntada das informações da autoridade apontada como coatora para análise do pedido.

Assim, tendo em vista o exposto na decisão de indeferimento do pedido liminar proferida na origem, não se detecta manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de Justiça a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.029.714 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0319916-0

Número de Origem:

10000253224885000 51855491520258130024

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366

ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : YURI HENRIQUE GOMES AMADOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI HENRIQUE GOMES AMADOR (PRESO)

ADVOGADOS : RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366

ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de outubro de 2025